

Manufatura de sobrescritos, cada cento (conforme os formatos):

| | | | |
|-------------|-------|--------------|-------|
| A | \$48 | R | \$60 |
| B | \$56 | S | 1\$20 |
| C | \$56 | T | 1\$32 |
| D | \$60 | U | 1\$80 |
| E | \$68 | V | 2\$00 |
| F | \$68 | X | 1\$30 |
| G | \$68 | Y | \$90 |
| H | \$72 | Z | \$48 |
| I | \$68 | AA | \$50 |
| J | \$70 | BB | 1\$80 |
| K | \$84 | CC | 2\$00 |
| L | \$84 | DD | 4\$00 |
| M | \$90 | EE | 4\$00 |
| N | \$90 | FF | 2\$80 |
| O | \$96 | GG | 3\$00 |
| P | \$54 | HH | 1\$80 |
| Q | 1\$08 | II | \$70 |

Em formato de saco, tem o aumento de 50 por cento.
Em formatos especiais, 20 por cento.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1923.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 8:656

Tendo o Banco de Crédito Nacional, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, requerido autorização para modificar os seus estatutos, nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinando o projecto de alteração dos estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;

Satisfeito o disposto no decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

E conformando-me com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior do Comércio e Indústria:

Hei por bem conceder a permissão requerida, nas seguintes condições:

1.ª O Banco adoptará os estatutos na conformidade do projecto que foi junto ao requerimento;

2.ª O Banco fica inteiramente sujeito às disposições da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento de 27 do mesmo ano, como está preceituado no artigo 29.º do dito regulamento;

3.ª O Banco enviará à Direcção Geral do Comércio e Indústria a cópia da escritura da alteração dos estatutos dentro do prazo de quinze dias.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Decreto n.º 8:657

Tendo o Banco Internacional do Comércio, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, requerido autorização para modificar os seus estatutos nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinando o projecto de alteração dos estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;

Satisfeito o disposto no decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

E conformando-me com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior do Comércio e Indústria:

Hei por bem conceder a permissão requerida, nas seguintes condições:

1.ª O Banco adoptará os estatutos na conformidade do projecto que foi junto ao requerimento;

2.ª O Banco fica inteiramente sujeito às disposições da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento de 27 do mesmo ano, como está preceituado no artigo 29.º do dito regulamento;

3.ª O Banco enviará à Direcção Geral do Comércio e Indústria a cópia da escritura da alteração dos estatutos, dentro do prazo de quinze dias.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Decreto n.º 8:658

Tendo o Banco Espírito Santo, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, requerido autorização para modificar os seus estatutos nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinando o projecto de alteração dos estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;

Satisfeito o disposto no decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

E conformando-me com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior do Comércio e Indústria:

Hei por bem conceder a permissão requerida, nas seguintes condições:

1.ª O Banco adoptará os estatutos na conformidade do projecto que foi junto ao requerimento;

2.ª O Banco fica inteiramente sujeito às disposições da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento de 27 do mesmo ano, como está preceituado no artigo 29.º do dito regulamento;

3.ª O Banco enviará à Direcção Geral do Comércio e Indústria a cópia da escritura da alteração dos estatutos, dentro do prazo de quinze dias.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Decreto n.º 8:659

Tendo o Banco Peninsular, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, requerido autorização para modificar os seus estatutos nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinando o projecto de alteração dos estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;

Satisfeito o disposto no decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

E conformando-me com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior do Comércio e Indústria:

Hei por bem conceder a permissão requerida, nas seguintes condições:

1.ª O Banco adoptará os estatutos na conformidade do projecto que foi junto ao requerimento;

2.ª O Banco fica inteiramente sujeito às disposições